



A C Ó R D Ã O Nº 53.152
(Processo nº 2010/50552-0)

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração

Recorrente: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA – Prefeito à época do Município de ÁGUA AZUL DO NORTE.

Advogada: Dra. VERENA GRACE CORREA DE MELO

Decisão Recorrida: Acórdão nº 46.698, de 02/02/2010.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão de multa. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2010/50552-0

Estes autos tratam do Recurso de Embargos de Declaração opostos por José Francisco da Silva, em face da decisão prolatada no Acórdão nº 46.698 de 02 de fevereiro de 2010, que, em apreciação ao Recurso de Revisão, manteve a irregularidade das contas, com devolução de valores e multa por intempestividade na apresentação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, referente ao Convênio nº 114/2000, firmado com a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN.

Sustenta, o embargante, que o acórdão embargado apresenta omissão, uma vez que no Recurso de Revisão pugnou, entre outras coisas, pela absolvição da multa imposta pela intempestividade da prestação de contas e não houve manifestação quanto a este pedido no acórdão recorrido, embora demonstrado que a prestação de contas foi remetida a esta Corte dentro do prazo regimental.

Assim, requer que seja sanada a omissão no julgado, com a reforma da decisão, a fim de que o embargante seja desobrigado de recolher a multa aplicada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico que, às fls. 15/17, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, face a existência de omissão no julgado, para reformar parcialmente a decisão prolatada no acórdão 46.698/2010, com a exclusão da multa aplicada em virtude da

Tribunal de Contas do Estado do Pará



tempestividade na apresentação da prestação de contas, mantida a irregularidade das contas com devolução de valores.

O Ministério Público às fls. 20/21, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o Relatório.

V O T O:

Em análise aos embargos de declaração opostos, merecem amparo as alegações do embargante, uma vez que conforme corretamente constatado pelo Órgão Técnico, o acórdão embargado não apresentou manifestação a respeito do pedido de exclusão da multa aplicada por intempestividade na prestação de contas.

Assim, constatada a ocorrência da omissão apontada, bem como a tempestividade na apresentação das contas, acompanho as conclusões do DCE e do Ministério Público de Contas, para conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, no sentido de excluir a multa aplicada, mantendo a decisão inalterada em seus demais termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a multa aplicada pela intempestividade na remessa das contas e manter os demais termos da decisão embargada.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 03 de abril de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
RMP/0100489